

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.713/2017-3.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: Bevilacqua Matias Maracajá (250.376.414-20).

Representação legal: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APELOS RECURSAIS COMPROVAM PARCIALMENTE A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS NO EXERCÍCIO DE 2009. PROVIMENTO PARCIAL. DIMINUIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA COMINADA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Bevilacqua Matias Maracajá, ex-prefeito de Juazeirinho/PB (peças 45-46), contra o Acórdão 13.181/2019-TCU-1ª Câmara (peça 28), sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

2. A Secretaria de Recursos (Serur) acostou à peça 76 a instrução de mérito, a seguir transcrita, com os ajustes de forma pertinentes, que teve a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 77-78) e contou com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 79):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 45-46) interposto por Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito na gestão 2009-2012, contra o Acórdão 13.181/2019-TCU-1ª Câmara (peça 28), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferido nos seguintes termos, com destaque para os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Bevilacqua Matias Maracajá, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 21.653,88	7/4/2009	Débito
R\$ 78.333,69	7/4/2009	Débito
R\$ 76.091,44	28/5/2009	Débito
R\$ 5.118,74	1/6/2009	Débito
R\$ 103.298,98	28/7/2009	Débito
R\$ 2.763,51	5/8/2009	Débito
R\$ 3.036,83	13/8/2009	Débito

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 17.993,54	14/8/2009	Débito
R\$ 85.078,00	18/8/2009	Débito
R\$ 10.702,79	18/8/2009	Débito
R\$ 79.750,00	24/8/2009	Débito
R\$ 90.774,83	16/9/2009	Débito
R\$ 15.070,00	17/9/2009	Débito
R\$ 9.650,00	19/10/2009	Débito
R\$ 14.919,69	20/10/2009	Débito
R\$ 75.774,83	20/10/2009	Débito
R\$ 15.000,00	29/10/2009	Débito
R\$ 3.036,83	18/11/2009	Débito
R\$ 12.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 87.738,00	30/11/2009	Débito
R\$ 15.989,80	21/12/2009	Débito
R\$ 87.738,00	21/12/2009	Débito
R\$ 5.500,00	23/12/2009	Débito
R\$ 24.738,00	28/12/2009	Débito
R\$ 3.036,83	30/12/2009	Débito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Bevilacqua Matias Maracajá	160.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada (peça 3, p. 143-144) pelo Ministério da Saúde, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde da prefeitura municipal de Juazeirinho (PB) no exercício de 2009.

3. As falhas na aplicação dos recursos foram apontadas pela fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), conforme consta do Relatório nº 12.194, de 20/4/2012 (peça 3, p. 5-24), por meio do qual se identificaram diversas irregularidades, dentre elas a ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), o que deu ensejo à apuração de prejuízo ao erário, em valores históricos, no montante de R\$ 944.788,21.

4. Esgotadas as medidas no âmbito do controle interno, consignadas no Relatório de TCE (peça 2, p. 62-68), Relatório de Auditoria da CGU (peça 2, p. 83-86), além do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 89), todos em anuência às conclusões da equipe de fiscalização do Denasus, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

5. No Tribunal, promoveram-se medidas com vistas à citação do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito, a quem foi atribuída a responsabilidade exclusiva pelas irregularidades. Essas conclusões estão registradas na instrução inicial (peça 8), no Despacho do Ministro Benjamin Zymler (peça 10), que propôs alguns ajustes, e na peça instrutiva anexada à peça 14.

6. O ex-Prefeito foi notificado, por intermédio do Ofício de citação nº 1279/2018-TCU/SECEX-PA (peça 20), que assim dispôs, em parte:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Juazeirinho/PB, em face de despesas com recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) Fixo, no exercício de 2009, que constaram do extrato bancário da conta do Fundo Municipal de Saúde mas para as quais não foi apresentada documentação contábil e fiscal comprobatória, conforme constatou o Relatório de Auditoria nº 2194, do Denasus, decorrente de fiscalização realizada no município em abril de 2012.

Conduta do responsável: efetuar despesas com recursos destinados ao SUS para as quais não foram apresentados documentos fiscais e contábeis comprobatórios, quando deveria efetuar as despesas mediante documentação capaz de atestar a sua execução.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e art. 11 do Decreto 1.651/1995

7. Embora regularmente citado, conforme aviso de recebimento da notificação acostada à peça 21, o Sr. Bevilacqua permaneceu silente, o que o levou à condição de revel, consoante dispõe o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

8. Dessa maneira, a Unidade Técnica propôs (peça 14) o julgamento das contas como irregulares, a condenação em débito, na quantia apurada pelo Denasus, além de aplicação da multa preconizada no art. 57, da lei 8.443/1992, o que contou com a concordância do MP/TCU e da Primeira Câmara desta corte, que prolatou o acórdão nos termos reproduzidos no topo desta instrução.

9. Neste momento, o ex-Prefeito interpõe recurso de reconsideração (peças 45-46), por meio do qual apresenta uma série de documentos, com os quais intenta comprovar a correta aplicação dos recursos repassados pelo FNS, motivo por que pleiteia o cancelamento do acórdão ora questionado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se a análise preliminar de admissibilidade elaborada por esta Secretaria de Recursos (peças 47-48), ratificada pelo Exmo. Relator, Ministro Vital do Rego (peça 55), para conhecer do recurso de reconsideração (peças 45-46), com base no art. 32, inciso I, e art. 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão impugnado (peça 28).

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto deste recurso de reconsideração examinar se o acervo probatório agora entregue pelo recorrente mostra-se apto a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos de que trata esta tomada de contas especial.

11.2. Por força do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral), que fixou novo entendimento ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, segundo o qual: “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, impõe-se necessária a análise da existência de prescrição na presente tomada de contas especial.

11.3. Os significativos impactos deste julgamento do STF justificam uma análise mais detalhada do tema, motivo pelo qual a prescrição, embora tenha caráter preliminar, será examinada ao final, de modo a abordar os vários aspectos envolvidos.

12. Exame da documentação (peças 45-46)

12.1. O ex-Prefeito entregou os documentos, por meio dos quais, pretende demonstrar que os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde foram aplicados de maneira escorreita.

12.2. Assim, requer que, pelos princípios da “primazia da realidade fática” e da “verdade material”, os elementos apresentados sejam acolhidos para afastar a condenação que lhe foi imposta.

Análise:

12.3. Verificou-se cautelosamente todos os elementos apresentados pelo Sr. Bevilacqua, de forma a estabelecer uma correlação das notas fiscais, das notas de empenho e de outros papéis com os valores indicados pelo Denasus como não regularmente aplicados na finalidade para a qual foi destinada.

12.4. Dessa forma, elabora-se um quadro comparativo a seguir, com base nos valores apontados pela auditoria (peça 3, p. 16-23), que resultaram na condenação em débito (item 9.1 do acórdão), sobre os quais os documentos ora entregues guardaram com eles algum vínculo e que comprovaram que a sua aplicação (ou parte dela) se deu de modo regular, de forma a permitir a exclusão do débito:

Valor Apurado	Nota fiscal/recibo	Nota de empenho	Extrato bancário	Valor a ser deduzido (R\$)
17.993,54 – peça 3, p. 18	Peça 45, p. 95	Peça 45, p. 94	Peça 45, p. 130	1.310,18
	Peça 45, p. 99	Peça 45, p. 98	Peça 45, p. 130	7.031,80
10.702,79 – peça 3, p. 19	Peça 45, p. 122-123 e 125-128	Peça 45, p. 121 e p. 124	Peça 45, p. 130	10.702,79
15.070,00 – peça 3, p. 19-20	Peça 46, p. 9	Peça 46, p. 8	Peça 46, p. 10	10.070,00
9.650,00 – peça 3, p. 20	Peça 46, p. 17	Peça 46, p. 16	Peça 46, p. 18	9.650,00
15.989,80 – peça 3, p. 22	Peça 46, p. 78-80	Peça 46, p. 77	Peça 46, p. 80-81	15.989,80
24.738,00 – peça 3, p. 22	Peça 46, p. 99	Peça 46, p. 82	Peça 46, p. 84	24.738,00
Total				79.492,57

12.5. Viu-se, portanto, que o valor passível de ser excluído do débito perfêz o total de R\$ 79.492,57. Importa esclarecer que alguns valores não puderam ser excluídos pela falta, principalmente, de nota de empenho, já que é uma exigência legal prevista no art. 61, da Lei 4.320/1964.

12.6. Constataram-se entre os documentos entregues muitas notas fiscais, notas de empenho, recibos, mas que não guardam nenhuma correlação com os fatos geradores das irregularidades que resultaram em débito.

12.7. Portanto, no mérito, poderá ser proposto provimento parcial a este recurso de reconsideração, para reduzir o débito, bem como, na mesma proporção, o valor da multa.

13. Prescrição

13.1. A prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peças 72-73) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição decenal, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por

expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 **ainda está sujeito à oposição de embargos declaratórios**, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

13.2. As manifestações da Serur juntadas às peças 72-73 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

13.3. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que “as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa”.

13.4. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

13.5. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

13.6. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

13.7. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

13.8. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que a prescrição não ocorreu, pois o seu termo inicial se deu em 30/12/2009, data em que ocorreu o último desembolso irregular da conta específica do Fundo Municipal de Saúde (peça 3, p. 22-23), tendo sido o prazo interrompido pela citação do responsável ordenada em 1/2/2018 (peça 10 – Despacho do Ministro-Relator), antes, portanto, de decorrido o prazo decenal.

13.9. Dessa forma, como o acórdão impugnado (peça 28) data de 29/10/2019 (antes de ter transcorrido dez anos da data da interrupção – 1/2/2018), conclui-se não se ter operado a prescrição nos parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201)

13.10. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

13.11. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim “do dia em que tiver cessado” a permanência ou a continuidade.

13.12. Na hipótese em exame, estão presentes os requisitos típicos de uma infração permanente, com desembolsos no período de 7/4/2009 a 30/12/2009 (item 9.1 do acórdão recorrido). Assim, há de se ter como termo inicial da prescrição a data do último desembolso realizado (30/12/2009).

b) Prazo:

13.13. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

13.14. No caso dessa TCE, aplica-se o prazo geral (cinco anos), já que a irregularidade não constituiu crime. Dessa forma, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

13.15. De acordo com a Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2º, II), conforme a seguir:

- a) peça 3, p. 5-24 - Relatório de Auditoria do Denasus nº 12194, de 20/4/2012;
- b) peça 3, p. 33-36 – justificativas apresentadas pelo recorrente ao Ministério da Saúde, de 8/6/2012;
- c) peça 3, p. 61 – Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde solicita informações à Prefeita Municipal de Juazeirinho, de 24/6/2014;

- d) peça 3, p. 143-144 – comunica a instauração de TCE, de 26/8/2014;
- e) peça 3, p. 153-157 – Despacho relata resultados da Auditoria nº 12.194, de 15/4/2015;
- f) peça 2, p. 62-68 – relatório completo do tomador de contas especial, de 1/9/2016.

d) Interrupções pela citação do responsável:

13.16. A prescrição também é interrompida “pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. Com esse fundamento, houve a interrupção:

- a) peças 20 – ofício de citação, de 9/7/2018.

13.17. Cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

13.18. Por fim, a prescrição também se interrompe “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 29/10/2019, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 28). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Prescrição intercorrente:

13.19. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

13.20. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

13.21. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

13.22. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

13.23. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

13.24. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contenham informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

13.25. Especificamente a respeito desta TCE, as próprias causas de interrupção supramencionadas evidenciam que o processo teve andamento regular (entre as datas de 30/12/2009 e 29/10/2019), sem verificação de nenhuma ocorrência de prescrição intercorrente.

Conclusão sobre a prescrição

13.26. Dessa forma, conclui-se que por nenhum dos dois regimes ocorreu a prescrição.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que a documentação encaminhada pelo recorrente logrou êxito em demonstrar que apenas parte dela foi apta a comprovar o adequado uso dos recursos em atividades ligadas ao Fundo Nacional de Saúde.

15. Dessa forma, a proposta será no sentido de reduzir o valor débito, como demonstrado no item 12.4 desta instrução, reduzindo também, na mesma proporção, o valor da multa aplicada.

16. A respeito da prescrição, conclui-se, pelo que se demonstrou no tópico 13 (e subitens) desta instrução, que ela não ocorreu, tanto pelo critério do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário como pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201).

17. Por essas razões, deve-se propor o provimento parcial deste recurso de reconsideração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, eleva-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Bevilacqua Matias Maracajá contra o Acórdão 13.181/2019-TCU-1ª Câmara, a fim de propor, sob a égide dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir o débito, de forma que a redação do quadro constante do parágrafo 9.1 passe a ser a seguinte, com destaque para as linhas que sofreram alteração:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 21.653,88	7/4/2009	Débito
R\$ 78.333,69	7/4/2009	Débito
R\$ 76.091,44	28/5/2009	Débito
R\$ 5.118,74	1/6/2009	Débito
R\$ 103.298,98	28/7/2009	Débito
R\$ 2.763,51	5/8/2009	Débito
R\$ 3.036,83	13/8/2009	Débito
R\$ 9.651,56	14/8/2009	Débito
R\$ 85.078,00	18/8/2009	Débito
R\$ 79.750,00	24/8/2009	Débito
R\$ 90.774,83	16/9/2009	Débito
R\$ 5.000,00	17/9/2009	Débito
R\$ 14.919,69	20/10/2009	Débito
R\$ 75.774,83	20/10/2009	Débito
R\$ 15.000,00	29/10/2009	Débito
R\$ 3.036,83	18/11/2009	Débito
R\$ 12.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 87.738,00	30/11/2009	Débito
R\$ 87.738,00	21/12/2009	Débito
R\$ 5.500,00	23/12/2009	Débito
R\$ 3.036,83	30/12/2009	Débito

b) dar ciência ao responsável, aos interessados e à Procuradoria da República na Paraíba.

É o relatório.